



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

**REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
NO ÂMBITO DA ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO EM BENEFÍCIO DO PASSAGEIRO
RESIDENTE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente regulamento define os procedimentos relacionados com o cumprimento do estabelecido no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, no âmbito da atribuição do subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores (RAA), doravante “Tarifa Açores”.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento devem ser consideradas as seguintes definições:

- a) Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) – regulamento aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
- b) Dados pessoais - Informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento Geral de Proteção de Dados;
- c) Tratamento de dados pessoais – Uma operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 2 do Regulamento Geral de Proteção de Dados;
- d) Responsável pelo tratamento - Pessoa singular ou coletiva que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 7 do Regulamento Geral de Proteção de Dados;
- e) Legislação de proteção de dados pessoais - Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais e restante legislação portuguesa atual, ou futura, sobre proteção de dados pessoais aplicável em Portugal.

Artigo 3.º

Dados pessoais tratados

1. Para efeito da execução do objeto da Resolução do Conselho do Governo que aprova a “Tarifa Açores” serão tratados os dados pessoais dos titulares, nos seguintes termos:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

- a) Nome;
 - b) Número de identificação fiscal;
 - c) Morada;
 - d) Número do bilhete de viagem;
 - e) Número de fatura;
 - f) Data do voo;
 - g) Tarifário aplicado;
 - h) Percurso;
 - i) Valor do subsídio.
2. Não poderão ser tratados dados pessoais não constantes das alíneas referidas no número anterior sem o conhecimento e aprovação expressa do respetivo titular.
3. Excetua-se do disposto no número anterior os tratamentos de dados necessários para a proteção dos interesses vitais dos titulares dos dados, designadamente a segurança de pessoas e bens.

Artigo 4.º

Responsável pelo tratamento

O responsável pelo tratamento é a Direção Regional da Mobilidade da Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas.

Artigo 5.º

Atividades de tratamento

O responsável pelo tratamento de dados pessoais irá proceder às seguintes atividades de tratamento:

- a) Registo;
- b) Organização, conservação e armazenamento;
- c) Consulta;
- d) Destruição;
- e) Recuperação.

Artigo 6.º

Condição de Licidade

De acordo com o n.º 2 do artigo 7.º, n.º 4 do artigo 13.º e artigo 22.º do Regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo que aprova a “Tarifa Açores”, a Direção Regional da Mobilidade da Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, como responsável pelo tratamento dos dados pessoais, possui a legitimidade para realizar o tratamento dos dados pessoais, para fins de atribuição do subsídio social de mobilidade, nos termos e com os fundamentos de licitude para o tratamento previstos na alínea b) e c) do artigo 6.º do RGPD.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

Artigo 7.º

Direitos dos titulares

1. Os titulares dos dados pessoais podem exercer, através do preenchimento do requerimento, disponível no seguinte *link* https://servicos-sraa.azores.gov.pt/gras-tore/RGPD_MinutaRequerimentoDireitos.pdf, os seguintes direitos:
 - a) O direito a ser informado;
 - b) O direito de acesso aos seus dados;
 - c) O direito à retificação dos seus dados;
 - d) O direito ao esquecimento/apagamento;
 - e) O direito à limitação do tratamento;
 - f) O direito à oposição;
 - g) O direito à portabilidade dos dados;
 - h) Direitos de oposição a decisões individuais automatizadas, incluindo a definição de perfis.
2. O exercício dos direitos é gratuito, exceto se se tratar de um pedido manifestamente infundado ou excessivo ou injustificadamente reiterado, caso em que poderá ser cobrada uma taxa razoável tendo em conta os custos administrativos.
3. A resposta aos pedidos deverá ser prestada, sem demora injustificada, no prazo de um mês a contar da receção do pedido, salvo se for um pedido especialmente complexo ou ocorrer em circunstâncias excecionais. Esse prazo pode ser prorrogado até dois meses, quando for necessário, tendo em conta a complexidade do pedido e o número de pedidos recebidos.
4. No âmbito da realização do pedido, poderá ser solicitado que o titular dos dados faça prova da sua identidade de modo a assegurar que a partilha dos dados pessoais é apenas feita com o respetivo titular.

Artigo 8.º

Finalidade do tratamento

1. O tratamento dos dados previsto no artigo 2.º do presente Regulamento tem por exclusiva finalidade a atribuição de um subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores nas respetivas viagens aéreas interilhas.
2. O tratamento de dados para finalidades distintas da prevista no número anterior apenas pode ocorrer mediante autorização expressa, por escrito, do titular dos dados.

Artigo 9.º

Prazos de conservação

Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 28/2019 de 15 fevereiro que regula as obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes bem como das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA, o prazo de conservação é de 10 anos após emissão das guias de pagamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

Artigo 10.º

Partilha de dados

1. O responsável pelo tratamento não poderá transferir quaisquer dados pessoais salvo autorização prévia expressa e escrita do titular dos dados.
2. Exceção do estabelecido no número anterior os casos em que o responsável pelo tratamento seja legalmente obrigado.

Artigo 11.º

Violação de Dados Pessoais

1. Em caso de violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento notifica, desse facto, a autoridade de controlo competente (Comissão Nacional Proteção de Dados), sem demora injustificada e, sempre que possível, até 72 horas após ter tido conhecimento da mesma. Se a notificação à autoridade de controlo não for transmitida no prazo de 72 horas, terá de ser acompanhada dos motivos do atraso.
2. Quando a violação dos dados pessoais for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento comunica a violação de dados pessoais ao titular dos dados sem demora injustificada.
3. A comunicação referida no n.º 1 deve vir acompanhada dos seguintes elementos:
 - a) Descrição da natureza da violação de dados pessoais, incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
 - b) Descrição das consequências prováveis da violação de dados pessoais;
 - c) Descrição das medidas adotadas ou propostas para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.
4. Considera-se como violação de dados pessoais qualquer violação de segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

Artigo 12.º

Publicidade

Por despacho do Diretor Regional da Mobilidade é publicado semestralmente no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores o montante do subsídio atribuído aos passageiros, discriminado por ilha, sem informação de quaisquer dados pessoais, nos termos do regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo que aprova a “Tarifa Açores”.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

Artigo 13.º

Informação do Encarregado de Proteção de Dados

O Despacho n.º 11/2023 de 9 de janeiro de 2023 da Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas designa como encarregada da proteção de dados, da Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, Maria Catarina Tavares Fonseca da Costa, técnica superior do quadro regional da Ilha de S. Miguel, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, afeta ao Serviço de Gestão de Recursos Humanos.

Contacto: srtmi-epd@azores.gov.pt

Morada: Largo do Colégio, N.º 4 9500-054 Ponta Delgada